

**A SUPREMACIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE DA
PATERNIDADE BIOLÓGICA: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E
JURISPRUDENCIAIS**

THE SUPREMACY OF SOCIOAFFECTIVE PATERNITY IN EXPENSE BIOLOGICAL
PATERNITY: ISSUES AND JURISPRUDENCE DOCTRINALLY

Carla Baggio Laperuta Fróes*
Jussara Schmitt Sandri**

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto discutir a supremacia da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, nas perspectivas doutrinária e jurisprudencial. Os objetivos da pesquisa são analisar a igualdade entre os filhos na paternidade socioafetiva; evidenciar a possibilidade de exclusão da paternidade biológica em prol da afetiva; discutir as consequentes questões hereditárias advindas da paternidade socioafetiva, inclusive no que se refere ao direito ao nome; e, ainda, perquirir a relação avoenga fundada no afeto. Diante dessa problemática, fundado no método hipotético-dedutivo, parte dos argumentos gerais para os particulares, para demonstrar que toda filiação é socioafetiva e que algumas, além desta, representam também a verdade registral e biológica.

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade; afeto; família; nome; sucessão.

ABSTRACT

This study assesses the supremacy of affective paternity at the expense of biological paternity, the doctrinal and jurisprudential perspectives. The research objectives are to analyze the equality among the children in affective paternity; highlight the possibility of exclusion of biological paternity in favor of affective; discuss the consequential issues arising from hereditary affective paternity, including with regard to the right to a name and, also assert the grandparents relationship based on affection. Faced with this problem, based on the hypothetical-deductive method, part of the general arguments for individuals to demonstrate that the whole membership is that some socio-affective and, beyond this, also represent the registral and biological truth.

KEYWORDS: Fatherhood; affection; family; behalf; succession.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o propósito de discutir a supremacia da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, com base em apontamentos doutrinários

* Prof.^a Carla Baggio Laperuta Fróes. Mestranda em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Docente. Advogada. Endereço eletrônico: <carlabglf@yahoo.com.br >.

** Prof.^a Jussara Schmitt Sandri. Mestra em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Especialista em Direito e Políticas Públicas pela Universidade do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Professora de Direito no Instituto Federal do Paraná. Endereço eletrônico: <jussara.sandri@gmail.com>.

e jurisprudenciais.

Nesse contexto, pretende-se analisar, inicialmente, a igualdade entre os filhos na paternidade socioafetiva, uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva gera todos os efeitos pessoais e patrimoniais, nos limites da lei civil.

Demonstrar-se-á que o filho socioafetivo tem o direito de agregar o nome de sua família socioafetiva, da mesma forma como o filho biológico, sem prejuízo do patronímico de origem, embora a alteração dependa de autorização judicial, sendo certo que o reconhecimento de paternidade/maternidade é ato irrevogável, salvo na hipótese de vício em sua constituição.

Será discutida a possibilidade de exclusão da paternidade biológica em prol da afetiva, destacando-se o dissenso na doutrina, pois a tendência é preservar a identidade biológica. Contudo, assevera-se que a relação biológica, objetivando mera vantagem econômica, não deve prosperar, na medida em que a ausência do pai biológico, suprida pelo pai socioafetivo, pode gerar problemas quanto à aceitação em possuir o sobrenome paterno, de modo que, ao atingir a maioridade, o filho pode pretender judicialmente a exclusão do patronímico paterno. O vínculo de filiação deve ser reconhecido sempre que representar a verdade, mas no que concerne ao direito de sucessão e outras vantagens oriundas desse fato, elas devem ser profunda e criteriosamente analisadas de acordo com o caso concreto.

Por fim, será altercada a relação avoenga fundada no afeto, demonstrando-se que ainda são muitas as dúvidas advindas de filiação ou parentesco oriundo das relações familiares socioafetivas. Entretanto, entende-se que, uma vez reconhecido o parentesco socioafetivo com uma pessoa, os parentes dela poderão sentir os reflexos, ressalvando-se que as obrigações advindas do parentesco devem ser reconhecidas apenas se houver reciprocidade na interação e no convívio, após a análise de cada caso.

1 O TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS FILHOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento de filhos pode ser feito através de certidão de nascimento, testamento, escritura pública ou por meio de manifestação pública acerca da filiação. Se o filho for maior de idade, o reconhecimento de filiação só poderá ser realizado se houver o seu consentimento, tendo em vista que a filiação não pode ser imposta, mesmo que seja biológica (LÔBO, 2010, p. 265).

Aponta Pereira (2009, p. 95) que o artigo 1.610 do atual Código Civil determina ser irrevogável o reconhecimento de filho, sendo que este dispositivo não possui similar no ordenamento jurídico civil anterior, e tece como inspiração o Código Civil Português.

Nesse sentido importa ressaltar:

Observa-se que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. (RAMOS FILHA, 2008, p. 32-33).

Desta forma, assim como o filho biológico tem direito de possuir o nome familiar de seus genitores, o filho socioafetivo da mesma forma, visto que,

A realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus apenas pelo laço da afetividade, pode com eles se identificar, adotando o seu patronímico correspondente. (FRÓES. TOLEDO, 2013, p. 04).

A ciência, ou mesmo a multiplicidade de parceiros e parceiras ao longo da vida, tem dado origem a parentescos múltiplos, sem limitações ou preconceitos, conforme lecionam Fróes e Toledo (2013, p. 02):

Enquanto num passado muito próximo identificavam-se membros de famílias o pai, mãe e filhos, na atualidade a doutrina e jurisprudência pátrias enfrentam situações bastante originais: onde essas mesmas famílias podem-se compor de dois pais e um filho, duas mães e um filho, tios que moram com sobrinhos, casais que, ao se unirem, trazem consigo para a nova relação o próprio filho, enfim, famílias cuja identificação está longe de se traduzir como convencional.

Madaleno (2007, p. 186) aponta que “[...] a filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”.

Para Dias (2010, p. 368), o reconhecimento da filiação socioafetiva gera todos os efeitos pessoais e patrimoniais, nos limites da lei civil.

Desde o ano de 2009, com a Lei 11.924, é possível que o enteado adote o nome da família do padrasto ou madrasta, medida esta proposta pelo então deputado Clodovil

Hernandes, no ano de 2007, como uma forma para se reconhecer relações há muito existentes no país, principalmente em virtude do aumento de famílias recompostas.

Madaleno (2011, p. 13) aponta que a citada lei é um avanço no que cabe à filiação socioafetiva, uma vez que em muitos casos os enteados passam por completo abandono material e psicológico do genitor biológico, e se sentem integrados à nova família.

Uma vez que o enteado ou enteada conviva com o novo marido ou esposa dos pais, e com eles muitas vezes venha a ter mais intimidade do que com o próprio genitor, que não reside na mesma casa, nada mais justo que possa reconhecer também no padrasto ou madrasta um afeto semelhante ao de pai e mãe.

Assim, “[...] a possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo nessa evolução do sistema jurídico brasileiro e nos reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e pela responsabilidade” (PEREIRA. COLTRO, 2009, p. 352).

Nesse contexto, Fróes e Toledo (2013, p. 06) complementam que:

De uso mais frequente, o termo PATRONÍMICO (substantivo masculino e adjetivo) aplica-se exclusivamente a sobrenomes (apelidos) e a nomes de família cuja origem onomástica se encontra no nome do PAI (cf. pater: pátrio; patro) ou de um ascendente masculino, configurando o caso mais reiterado na formação de sobrenomes de origem ibérica. Seu emprego constitui procedimento usual em todas as comunidades humanas para discriminar um indivíduo dentro de seu grupo, uma vez que havia inúmeras pessoas com o mesmo prenome. Para evitar confusão, dizia-se “João filho de José”; Pedro filho de Antônio”, por exemplo. Em virtude de economia de palavras, passou-se a usar “João de José”; “Pedro de Antônio” – muitas vezes se suprimia a proposição, inclusive. Desta forma, explica-se o sem-número de sobrenomes, nomes de família ou de linhagem, cuja origem imediata e evidente é um prenome.

Desde o início da colonização até o ano 1888, cabia à Igreja o controle sobre os registros civis dos brasileiros. Foi através dos Decretos ns. 9.886 e 10.044 que o ente estatal passou a ser o responsável pelo registro de seu povo, por meio do cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após a Constituição Federal de 1988, os registros de nascimento passaram a trazer informações referentes apenas a pessoa a ser registrada, porque sua origem e filiação não mais poderiam imprimir preconceitos, conforme elucida Lima (2012, p. 171).

A posse do estado de filho não se origina apenas de fatos biológicos, pois a convivência, o carinho e o respeito existentes numa família podem perfeitamente gerar sentimentos de parentesco, parentalidade e filiação, e como tais devem ser reconhecidos pelo direito, assim como o são pela doutrina e jurisprudência.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Cível n. 2011.034517-3, de Lages, cujo Relator foi o Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber:

PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A igualdade dos filhos biológicos, civis ou socioafetivos veio para soterrar de vez a ideia de um único modelo familiar e de filiação, visto que a afetividade, o amor e o carinho devem estar presentes e prevalecer nas relações humanas e familiares.

Assim, de acordo com o citado julgado, datado de 18 de outubro de 2012,

Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária.

A família se forma com laços, convivência, e o direito não pode simplesmente fechar os olhos diante da realidade, pois as famílias recompostas são formadas a todo o instante e é injusto não reconhecer a sua existência.

O direito ao nome é um direito de personalidade e, assim, estando o menor no seio de uma família recomposta, como poderia o direito lhe negar a possibilidade de reconhecer juridicamente o que ocorre no seu dia a dia: a presença de dois pais ou duas mães, sendo um biológico e o outro o novo companheiro do pai ou mãe, com quem convive e por quem a criança nutre sentimentos paternos/maternos?

O sobrenome dos pais socioafetivos pode ser acrescido aos sobrenomes já existente dos filhos, sem prejuízo do patronímico de origem. A alteração depende de autorização judicial, que será concedida sempre que houve motivo para tanto (PEREIRA. COLTRO, 2009, p. 344).

A partir do momento que o reconhecimento de paternidade/maternidade é realizado, ele se torna ato irrevogável, a menos que seja provado em juízo algum vício em sua constituição. Segundo o entendimento de Fróes e Toledo (2013, p. 13-14),

Tendo em vista que o reconhecimento do estado de filiação é um direito indisponível, da mesma forma que os demais direitos personalíssimos, como o ora debatido direito à adoção do patronímico de ascendência paterna, não se pode negligenciar o fato de que mesmo diante da ausência do critério socioafetivo, ao filho deve ser assegurado o seu direito à identidade, o direito de perscrutar suas raízes e com ela buscar sua identificação, apenas genética embora, uma vez que é direito de toda criança conhecer sua origem para construir sua personalidade, o que lhe é tutelado pelo atual Código Civil, em sua parte geral.

O que tem gerado algumas dúvidas com relação ao reconhecimento de paternidade diz respeito ao parentesco socioafetivo: seria este também irrevogável?

De acordo com Farias e Rosendal (2012, p. 599), após ser reconhecido o parentesco entre diferentes pessoas, os efeitos jurídicos deste ato estarão presentes, variando de acordo com o vínculo e intensidade da relação.

Se a criança reconhece no genitor socioafetivo a imagem de pai ou mãe, embora possua seu genitor biológico presente, como retirar do menor esse direito, uma vez que está, em muitos casos, claro para a criança quem cuida dela e esta presente quando ela precisa?

Para Lôbo (2004, p. 521), a verdade real no que cabe à filiação, surge na dimensão cultural, social e afetiva que faz nascer a filiação realmente efetiva.

O jurista do novo século precisa ter uma visão multidisciplinar, principalmente diante de questões controvertidas, recentes e inovadoras. Nesse sentido, preceitua Matos (2008, p. 35) que “[...] sentir-se família é um complexo dado da realidade, repleto de características existenciais, às quais não pode o jurista fechar os olhos”.

Dias (2004, p. 15), salienta, por sua vez, que estamos construindo uma nova visão do jurista que atua no âmbito familiar, com características peculiares, como sensibilidade e consciência social. Enfim, é necessária perspicácia e astúcia, sentimentos naturalmente e indubitavelmente humanos, visto que:

Para lidar com essas situações não bastam leis. O que se precisa é ver a realidade de cada um, e para isso não é suficiente o Direito. É indispensável perceber que as pessoas não são só corpo, também têm alma; não têm só vontade, nem sempre agem pela razão, muitas vezes são movidas pela emoção, pela paixão.

E o que se dispensa, portanto, é o auxiliar da justiça que visa a inflamar ainda mais os ânimos, ao invés de lutar pela resolução do conflito.

Brigas, incansáveis audiências, exposição da dor, nem sempre são necessários para uma resolução justa e pacífica e o atuante da área das famílias precisa ter essa distinção.

A sociedade muda, o direito deve se atualizar e os entendimentos de antes podem não suprir as necessidades do hoje. O direito e suas fontes complementares devem estar aptas a reconhecer e preservar as relações jurídicas mais diversas, a fim de que a dignidade humana possa, de fato, ser preservada.

O direito não é mais construído apenas de seus preceitos. Ele precisa buscar auxílio em outros ramos, outras ciências, outros profissionais, a fim de que a justiça possa prevalecer: “[...] o Direito precisa ter a humildade de buscar subsídios em diversas áreas do conhecimento, socorrer-se de outras ciências, chamar quem trata dos aspectos psíquicos do ser humano, quem estuda as influências do meio” (DIAS, 2004, p. 15-16).

Reconhecer juridicamente relações sociais que há tempos existem, de forma a evitar injustiças, é uma das posturas que os profissionais do direito precisam adotar. O direito é feito por todos e para todos.

Assim, “O nosso compromisso é pensar e repensar o Direito de Família na busca de uma sociedade mais igual, de cidadãos mais livres” (DIAS, 2004, p. 19).

Se o filho socioafetivo é tratado como filho pelos genitores biológicos e pelos socioafetivos, por que o direito não vai reconhecer essa relação?

Afirma Madaleno (2008, p. 29) que “[...] todos os personagens deste cenário processual sabem que o registro parental e a verdade biológica nada significam quando pais e filhos sempre estiveram unidos pelos sinceros laços da espontânea afeição”.

Paulo (2007, p. 96), elucida que é comum haver ciúmes e disputas entre irmãos, sejam biológicos, civis ou afetivos. Porém, não é um laço sanguíneo que vai definir o nível de amor, carinho e afeto que um pai/mãe sente por um filho, vivam eles na mesma casa ou não.

De acordo com Barboza (2009, p. 33), para que a filiação socioafetiva possa produzir seus efeitos, uma vez que são ausentes dispositivos normativos sobre o tema, deve ocorrer sentença judicial, e ela deve declarar todos os efeitos de parentesco natural.

Assim, se para o genitor biológico cabe o dever de arcar com alimentos para com seu filho, o mesmo ocorrerá na filiação socioafetiva, em caso de divórcio dos cônjuges.

Entretanto, ainda pairam dúvidas acerca da relação parental com os familiares do pai ou mãe socioafetivo, visto que nada há na lei a respeito do tema, razão pela qual não se sabe se a relação de parentesco acompanha a de filiação, ou se, no caso da socioafetiva, diz respeito apenas ao pai/mãe.

Aponta Lôbo (2008-a, p. 13) que toda a paternidade é socioafetiva, podendo também ser biológica, ou não.

Doutrina, lei, jurisprudência e demais fontes do direito ainda possuem muitas situações emblemáticas que precisam ser resolvidas, e apenas o tempo e a dedicação dos juristas e de toda sociedade poderá remediar estas situações lacunosas.

Para Santos (2011, p. 51), “[...] a afetividade é, a um só tempo, um fenômeno psíquico e jurídico. É um fenômeno psíquico inerente a todos os seres humanos e, por essa razão, produz consequências para o mundo jurídico, constituindo um valor a ser protegido”.

Já existem casos onde a criança foi registrada pelo companheiro da mãe, e o pai biológico se manifestou em juízo quanto ao direito de paternidade. Contudo, foi reconhecido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o direito da menor continuar com o nome do pai socioafetivo devendo o nome do pai biológico ser acrescido ao seu nome e todos os direitos deste pai serem regulamentados em sentença. A decisão foi pautada no fato do nome ser parte do direito de personalidade de quem, durante vários anos, viu em seu pai socioafetivo a imagem paterna e não poderia ter tal fato arrancado:

Dados Gerais

Processo: APL 236273620088190038 RJ 0023627-36.2008.8.19.0038

Relator(a): DES. LUISA BOTTREL SOUZA

Julgamento: 11/08/2010

Órgão Julgador: DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Publicação: 26/08/2010

Ementa

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE ESTADO, QUE VERSA SOBRE ESTADO DE FILIAÇÃO, TEM POR OBJETO DIREITO INDISPONÍVEL, O QUE AFASTA OS EFEITOS DA REVELIA. CRIANÇA QUE FOI REGISTRADA PELO MARIDO DA GENITORA, COMO SE FILHA FOSSE. PAI BIOLÓGICO QUE RECLAMA A PATERNIDADE, COM A CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA MENOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DO PATRONÍMICO DO PAI SOCIOAFETIVO. PRETENSÃO QUE SE

ACOLHE DIANTE DOS RELEVANTES INTERESSES DA MENOR EM MANTER O NOME DAQUELE QUE LHE DEU OS PRIMEIROS ENSINAMENTOS, EM COMPANHIA DE QUEM RESIDE, COM QUEM MANTÉM VÍNCULOS DE AFETO E POR MEIO DO QUAL É CONHECIDA SOCIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

Na citada decisão, os interesses da criança prevaleceram, e ela passou a ter o direito de carregar os sobrenomes dos dois pais.

Não raro no direito brasileiro há demandas em que o sujeito registrou como se seu filho fosse o filho de sua convivente ou esposa com outro homem, sendo que a dúvida vem quanto à possibilidade da revogação do reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva.

Tartuce (2009, p. 265), advoga a irrevogabilidade do reconhecimento de filhos, pois “[...] se o pai sabia não ser o ascendente genético e mesmo assim registrou a criança, não pode simplesmente voltar atrás e revogar sua manifestação volitiva: segundo a lei civil, o reconhecimento de filhos é ato de vontade irrevogável”.

Na Apelação Cível N° 1.0470.10.003955-6/001 - Comarca de Paracatu - Apelante(s): R.S.F. – Apelado (a)(s): E.H.S. Representado(a)(s) p/ mãe D.H.P. - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, ficou decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 26 de junho de 2012, pelo Des. Eduardo Andrade – Relator, que,

EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXAME DE DNA NEGATIVO QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA - VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO ENTRE AS PARTES - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO AUTOR, DA SUBSISTÊNCIA INCÓLUME DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE - POSSE DO ESTADO DE FILHO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. - O artigo 1.593 do Código Civil, muito embora não disponha expressamente sobre a paternidade socioafetiva, reza que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. Nesse contexto, a interpretação extensiva e teleológica desse dispositivo legal é no sentido de que o parentesco pode derivar-se do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como a relação socioafetiva.-

Nessa orientação, evidenciado nos autos que o requerente conviveu, e ainda convive, com a requerida, menor de idade, por mais de sete anos preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo socioafetivo que os une, cuja existência, aliás, o próprio autor reconhece, dizendo-se para a infante como seu pai de coração.

Enfim, a família mudou, não mais se funda nas relações matrimoniais, e sim na repersonalização, no afeto, na pluralidade e no eudemonismo, sendo a sua preocupação maior o bem estar dos membros que a compõem, ressaltando que a família-instituição esta sendo substituída pela família-instrumento, que existe e contribui para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos nela inseridos, bem como para a formação e evolução da própria sociedade (DIAS, 2010, p. 43).

Para que se efetivem os direitos relacionados à família, bem como sejam julgados os casos sobre o tema de forma coerente e visando, de fato, o melhor interesse da criança, é preciso que haja maior empenho e preparo das pessoas que trabalham nas varas da infância e juventude, a fim de melhor analisar a situação, visto que se trata de ser humano em formação, e uma decisão errada do Poder Judiciário pode colocar em cheque o bom desenvolvimento do menor.

Preservar a vida e buscar a efetivação da dignidade humana em todas as suas formas é um dos preceitos fundamentais para que também as famílias, de formas, credos e formações diversas, possam prevalecer, uma vez que,

O ser humano é, portanto, o ponto culminante da Criação, tendo importância suprema na economia do universo. Nessa linha, os hebreus sempre sustentaram que a vida é o bem mais sagrado que há no mundo e que o ser humano é o ser supremo da Terra. Todo ser humano é único, e quem suprime uma existência é como se destruísse o mundo na sua inteireza (POZZOLI, 2013, p. 107).

Todas as pessoas devem ter seus direitos preservados, suas relações familiares reconhecidas, desde que a afetividade, o amor, o cuidado e o bem-querer estejam presentes como pressuposto para a manutenção da própria existência humana.

Em julgamento ocorrido em 2012, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível n. 2011.034517-3, da comarca de Lages (Vara da Família), em que são apelantes L. L. S. e outros, e apelada A. A. da S. O.: A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento -, foi reconhecida a paternidade socioafetiva, bem como os direitos decorrentes da filiação, já que após o falecimento da mãe biológica, o casal para quem a genitora trabalhava assumiu as

responsabilidades com a menor, que contava com quatro anos de idade. Entretanto, embora os pais socioafetivos tenham alegado que não houve relação de filiação, foi comprovado no processo que a demandante frequentou os mesmos colégios dos filhos biológicos do casal e era tida como filha adotiva, inclusive no imposto de renda declarado pelos genitores socioafetivos. Eles constam como pais inclusive nos convites de debutante e casamento da filha, e, após o falecimento da genitora socioafetiva, os seus direitos sucessórios foram negados. A filiação socioafetiva foi reconhecida em primeiro grau de jurisdição, o que deu ensejo ao recurso e ao julgado ora analisado. No Tribunal, foi reconhecida a superioridade da filiação socioafetiva sobre a biológica, uma vez que haja a posse do estado de filho, conforme já comentado no julgado da relatora Nancy, sendo que tal filiação, desde que demonstrada a sua existência em vida, pode ser reconhecida, sobretudo após o falecimento de um dos genitores ou ambos, a fim de reconhecer juridicamente o que, durante a vida toda, ocorreu.

No citado julgado consta que:

Ademais, ainda que os recorrentes defendam que, como guardiões, não tinham intenção de adotar a autora, tampouco a tratavam como se fosse filha, a farta prova carreada aos autos revela, com uma clareza solar, que a demandante era tida como filha do casal, recebendo as mesmas oportunidades que foram concedidas aos filhos biológicos, consoante admitido pelo réu L. às fls. 185.

Veja-se que a autora estudou em escolas particulares, fez faculdade, teve sua festa de quinze anos e de casamento custeadas pelo casal, frequentava os mesmos clubes sociais que os filhos biológicos, realizou viagens etc..., merecendo especial destaque os convites do baile de debutantes, de formatura e de casamento da demandante, onde L. e V. figuraram como seus pais.

(...)

Assim, pouco importa que não haja a "inequívoca demonstração da vontade de adotar", necessária no instituto da adoção. Como já ressaltado em primoroso julgado da Corte Gaúcha, "a ação declaratória de paternidade socioafetiva se presta justamente para casos que se ressentem desta prova da "inequívoca manifestação de vontade" de adotar, pois não há como deixar de reconhecer que fatalmente as pessoas nem sempre são precavidas e a realidade é mais forte que as teses, daí revelando-se imperioso percorrer o caminho, longo, difícil e tortuoso, do rito ordinário e da ampla instrução probatória que deverá ser profunda o suficiente para convencer o julgador da presença da posse de estado de filho" (Extraído do corpo do acórdão da apelação cível nº 70049187438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/09/2012).

(...)

Assim, parece claro que o fato de a autora figurar como herdeira no âmbito do parentesco, e pretender ostentar a mesma qualidade na esfera da socioafetividade representa fato meramente circunstancial, sem que tenha o condão de rechaçar a pretensão aviada na peça de ingresso, sobretudo porque "a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, prevalece sobre a verdade biológica". (Sublinhei, Apelação Cível n. 2011.005050-4, de Lages, rel. Des. Fernando

Carioni).

Diante deste cenário, estou em manter a bem lançada decisão de primeiro grau.

Ora, mesmo que nunca tenha havido a intenção de adotar a autora, ficou comprovado nos autos que havia o estado de filho na relação familiar e diante disto, foi reconhecida a filiação socioafetiva, bem como o direito da autora herdar os bens tanto da mãe biológica como dos pais socioafetivos.

No escorço de Madaleno (2008, p. 404), “[...] a paternidade ou maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional, e não de uma sentença que declare ser genitor uma pessoa já falecida”.

A socioafetividade se caracteriza pelo exercício fático da autoridade parental de quem não é o genitor biológico externado de forma objetiva, ao educar, criar e cuidar da prole, fazendo gerar vínculo de parentalidade (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2009, p. 38).

Segundo leciona Dias (2005, p. 16), “A sociedade evolui, transforma-se e reforma-se por fenômenos múltiplos, o que implica a necessidade constante de atualização das normas jurídicas”.

A família pós-moderna sofreu muitas mudanças, principalmente pela liberdade de expressão e a revalorização de sentimentos. O foco de proteção passa a ser a criança e o ser humano como um todo, não a instituição familiar que pode ser desfeita de acordo com a vontade na busca da própria felicidade (HIRONAKA, 2007, p. 20).

Para Cabral (2012, p. 48), a família passou por um longo período histórico, sendo primeiramente considerada instituição, onde merecia a tutela do Estado, não para proteger as pessoas mas a instituição, onde o respeito se traduzia no temor da família hierarquizada. Os anos se passaram, a lei mudou, bem como as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias. A família adequou-se às mudanças sociais mais rápido que os instrumentos normativos.

A afetividade tem grande importância para as famílias atuais, podendo, conforme demonstrado, se sobrepor a verdade biológica, desde que presentes os requisitos, quais sejam a filiação socioafetiva e o estado de filho.

No Brasil, uma das maiores evoluções do direito das famílias foi ter elevado à categoria de valor jurídico o afeto que assim ganhou status de princípio e como tal deve ser respeitado (PEREIRA, 2009, p. 91).

Boa parte dos julgamentos, como se demonstrou ao longo do presente trabalho, tem trazido as questões da afetividade como um viés complementar de decisões.

Desta forma ocorre a judicialização da paternidade ou maternidade socioafetiva a fim de atender clamores há muito existentes no âmbito social. Assim, com a filiação socioafetiva é possível que alguém se torne filho sem a necessidade da adoção ou do parentesco biológico, posto que o estado de filho deve ser levado em consideração.

Segundo Lôbo (2008-a, p. 09) “[...] fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar aquela, de fato cultural e social, em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a pior solução”.

Nos dizeres de Barboza (2009, p. 33), “[...] o parentesco socioafetivo, em regra, decorre do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, gerando todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes”.

Não deve ser descartado o parentesco por socioafetividade, entretanto, tal tema deverá ser analisado e discutido com calma, devendo cada caso concreto ser analisado com muito cuidado e sapiência.

O direito vem atender as necessidades sociais, se atualiza e evolui de forma a garantir acima de tudo a proteção da dignidade humana, de modo que não há como negar a existência da filiação socioafetiva, embora ainda haja lacuna na legislação civil em vigor no país.

Se o menor vive e convive com pessoas alheias aos seus genitores, mas com a presença de um destes, nada mais justo que possa de fato se sentir membro dessa família, reconhecendo essas pessoas como seus genitores, nutrindo amor, carinho, afeto, bem-querer por aqueles que cuidam, zelam e se preocupam com o seu desenvolvimento saudável e feliz.

Quanto menor a diferença etária e mais equitativo o tratamento dos pais para com os filhos, sejam biológicos, civis ou afetivos, menor será a disputa entre irmãos, que poderão crescer e descobrir o mundo de forma unida, sendo até mesmo cúmplices um do outro (PAULO, 2007, p. 98).

Enfim, não se pode obrigar a amar, seja por filiação biológica, civil ou socioafetiva, entretanto, nesta última, para que exista, é essencial que haja a afetividade, o amor, a proteção e o sentimento do parentesco.

2 EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA EM PROL DA AFETIVA

Muito embora ocorra a separação, ou mesmo o divórcio dos pais biológicos, jamais deve ocorrer a separação destes para com seus filhos.

Após a recomposição das famílias, antes traumatizadas pela separação oriunda da dissolução da relação entre os genitores, pode acontecer o afastamento e até a omissão afetiva

entre um dos genitores e os seus filhos, e, em muitos casos, essa ausência acaba por ser preenchida com o novo parceiro do pai ou da mãe dessa criança, que passa a conviver, respeitar e ser cuidada pelo pai socioafetivo.

Nos dizeres de Carvalho (2012, p. 107), para se definir a paternidade ou maternidade, leva-se em conta o vínculo socioafetivo construído com a convivência familiar, carinho, cuidados, preocupação, e é o pai ou mãe quem assume as responsabilidades para com o filho de educar, cuidar, proteger. Logo, nem sempre a verdade biológica coincide com a verdade vivida pela criança ou adolescente, e esses laços não podem ser deixados de lado.

O artigo 1.616 do Código Civil aponta que, em caso de reconhecimento de negativa de paternidade, pode ser determinado que o filho cresça e seja educado na ausência daquele que contestou a paternidade ou maternidade. Entretanto, ressalta Pereira (2009, p. 98) que,

O reconhecimento voluntário de paternidade de criança, mesmo sabendo não ser o pai biológico, não enseja o direito subjetivo de propor posteriormente ação de anulação de registro de nascimento, a não ser que se demonstre a ocorrência de vício de consentimento.

Não é raro filhos adotivos buscarem suas origens biológicas após atingirem a maioridade, de acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 428), caso ocorra o inverso, ou seja, o filho socioafetivo querer anular a relação afetiva para buscar as suas origens biológicas, devem ser analisados os interesses de todos os envolvidos para que, assim, posteriormente, decida-se se a paternidade biológica poderá ter maior peso sobre a paternidade socioafetiva.

Para Faria e Rosenvald (2012, p. 670), o fato de haver o reconhecimento de uma paternidade ou maternidade socioafetiva não significa que a biológica será desconsiderada, muito pelo contrário: isso só deve acontecer em casos especiais, ressaltando que somente após a análise do caso concreto a exclusão de filiação poderá ocorrer.

De acordo com o IBDFAM (2013-b, p. 01), a “[...] Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a existência de pai socioafetivo não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas consequências de cunho patrimonial”.

Concorda com o posicionamento acima Carvalho (2012, p. 150), que acredita que mesmo que seja reconhecida judicialmente outra paternidade, a primeira não necessariamente será excluída, a menos que as partes o queiram, e seja analisado cada caso concreto.

De acordo com Carvalho (2012, p. 109), “[...] a filiação socioafetiva tem uma visão inovadora no Direito, à medida que prioriza os sentimentos de pai e filho sobre os laços biológicos”.

É inconcebível que a criança, ainda que conviva com os genitores biológicos, não possa ter aquele que tem como pai ou mãe de fato, inclusive adotando o nome familiar deste.

Conforme mencionado alhures, pela Lei Clodovil é permitido aos pais socioafetivos que, caso haja interesse, possam ter o direito de acrescentar ao nome dos filhos afetivos o seu sobrenome, desde que em nada altere os sobrenomes anteriores, uma vez que o pai/mãe biológico ainda detém o poder familiar.

Caso o poder familiar seja excluído em favor da filiação socioafetiva, deve ser analisado no que se refere ao parentesco com os demais parentes biológicos, como os avós: seriam estes também anulados? De acordo com Carvalho (2012, p. 151), cada caso deverá ser analisado, sendo ouvida a criança, os pais biológicos e afetivos, bem como os parentes.

Nesse sentido, o IBDFAM (2013-b, p. 01) se manifesta nos seguintes termos:

Sabe-se que a paternidade, atualmente, exige mais que um laço de sangue, mais do que a procriação, é necessário sobretudo o vínculo afetivo e emocional, surgindo daí a figura da paternidade socioafetiva, na qual o pai reconhece como seu um filho não biológico. Todavia, uma vez instalada essa situação fática e jurídica, ela não constitui óbice ao filho que tem interesse em conhecer a sua origem biológica. Isso é uma realidade para a qual o direito e os julgadores não podem fechar os olhos.

Não podemos olvidar que é preciso buscar um direito próximo da realidade, ainda que a situação não esteja prevista no direito positivado. Ora, se é possível o reconhecimento de dupla maternidade porque não também da dupla paternidade?

Não se pode exigir que um filho escolha entre os vários pais e mães que exercem essa função, apenas um, para que o seja em âmbito registral.

Assim, “[...] a parentalidade científica só pode ter sentido, como relação de filiação, quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo estes valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar do amor” (MADALENO, 2008, p. 31).

Bernardes (2013, p. 01), por outro lado, adverte:

Acreditamos, por certo, que este instituto jurídico familiar identificado como paternidade socioafetiva, mesmo ainda não respaldado com solidez pela legislação civil em voga, mas que já vem sendo admitido pelos Tribunais do país, enquadrado como um fato e integrado ao sistema de direito, concretizará como a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, onde seguirão como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica.

De acordo com Souza (2010, p. 66), a falta de um dos genitores ao longo de toda a infância e adolescência pode acarretar sérios problemas para o menor, que pode acompanhá-

lo, inclusive, na idade adulta. Logo, nada mais correto que creditar ao genitor faltante a responsabilidade pelos danos causados, inclusive com valores monetários. Todavia, não é porque o genitor biológico não assume seu papel na educação e manutenção do filho que outra pessoa não o possa fazê-lo, como é o caso do genitor socioafetivo.

Do mesmo modo que o abandono afetivo de um filho deve ser reparado, o abandono em virtude do rompimento do afeto também caracteriza o dever de ressarcimento, tendo em vista que os danos materiais e morais podem ser calculados em pecúnia. Não se pode obrigar ninguém a amar um filho. Entretanto, a responsabilidade para com o ser humano deve ser assumida (SANTOS, 2012, p. 82-84).

Ressalta Skaf (2010, p. 93-94), ao comentar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC 410.524-4/0-00 e AC 3694929) que, apesar do genitor que não detém a guarda de filho dever prestar-lhe alimentos, tal fato não o exonera de conviver com os filhos. Assim, embora possa não ter faltado bens materiais à prole, a falta de convivência e o descaso podem ocasionar o dever de indenizar.

Para França (2013, p. 01), a obrigação do genitor socioafetivo é subsidiária, ou seja, complementa a assistência conferida pelo genitor biológico, quando este é presente na vida da criança, seja de forma financeira, educacional ou afetiva. A relação do genitor biológico e do socioafetivo devem ser condizentes com a função ocupada no seio familiar e diante do filho.

Pereira e Coltro (2009, p. 353) elucidam que, em 1997, o STJ decidiu pela procedência de uma ação que visava à exclusão de sobrenome de pai biológico pelo do padrasto, que veio a criar o indivíduo.

Atualmente, é possível encontrar outras jurisprudências sobre o fato:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 781863-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS APELADO:

APELANTE: DEBORA LÚCIA DE GODOY AMARAL

RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE M E COSTA
APELAÇÃO CÍVEL RETIFICAÇÃO EM REGISTRO CIVIL EXCLUSAO DO SOBRENOME DO PAI DESCONFORTO E ABALO EMOCIONAL FALTA DE PAI BIOLÓGICO RECURSO PROVIDO.

No caso citado, houve uma sentença de primeiro grau que autorizou a mudança no sobrenome, permitindo o acréscimo do sobrenome do padrasto, sem, entretanto, retirar o sobrenome do pai da apelante. Ela, inconformada, tendo em vista que foi abandonada quando menor pelo pai biológico, sendo criada, educada e possuindo grande afeto pelo pai socioafetivo, queria ser considerada legalmente filha apenas deste último. A sentença de

primeiro grau foi reformada e a autora da ação teve o direito de retirar o sobrenome de seu pai biológico, e trocá-lo pelo sobrenome de quem ela realmente se sentia filha: o padrasto¹.

Assim, desde que devidamente comprovada a falta de relação, descaso e abandono pelo genitor biológico, é totalmente possível que haja a exclusão do sobrenome do omissor, truncando-o pelo sobrenome do pai socioafetivo, desde que este último seja visto pelo indivíduo como seu verdadeiro parente.

Conforme se viu, essa possibilidade deve advir de um julgado, uma vez que o legislador constitucional não fez nenhuma menção à possibilidade do privilégio da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

Aponta Oliveira (2009, p. 360), ao comentar o PL 2.285/07, popularmente chamado de Estatuto das Famílias, que “[...] o afeto passa a ser reconhecido como um sentimento de união no conjunto da família, capaz de criar vínculos de parentesco não só por afinidade, mas por real integração da pessoa no seio da entidade a que pertence”.

A Lei Clodovil aduz que com o acréscimo do sobrenome do padrasto em nada muda o poder familiar exercido sobre o filho do pai biológico, mas, e quanto à retirada do sobrenome do genitor biológico?

Asseveram Pereira e Coltro (2009, p. 355-357) que após ser alcançada a maioridade, o filho socioafetivo pode recusar o sobrenome do pai socioafetivo. Entretanto, para o citado autor, não há a possibilidade de requerer a exclusão de sobrenome de pai biológico em detrimento do sobrenome do pai socioafetivo, devendo o indivíduo permanecer com ambos os sobrenomes.

Ressalta Oliveira (2009, p. 375) que o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta é o primeiro passo rumo ao reconhecimento judicial de uma filiação socioafetiva, embora o acréscimo do sobrenome de padrasto não altere a relação existente entre o filho e seu pai biológico.

Bruno (2009, p. 466) adverte, porém, que, “[...] as negatórias de paternidade geralmente terminam, para as crianças, na perda do pai na dimensão socioafetiva e, ainda que os adultos envolvidos não se deem conta, também para eles se altera o *status* de cidadania”. Um dos elementos do exercício da cidadania é o cuidado; deixar de cuidar é abandonar.

Ressalvam Fachin e Matos (2009, p. 558) que a ausência do pai biológico, ou mesmo a simples ausência afetiva deste, suprida pelo pai socioafetivo, pode gerar ao menor problemas quanto à aceitação em possuir o sobrenome do pai biológico acoplado ao seu.

¹ Inteiro teor do acórdão: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22568494/7818639-pr-781863-9-acordao-tjpr/inteiro-teor>.

Assim, ao atingirem a maioridade, os filhos podem pedir judicialmente a exclusão do patronímico paterno, haja vista o constrangimento em carregá-lo.

Quando não há intenção de continuar portando os sobrenomes do pai biológico e do pai socioafetivo, este primeiro pode perfeitamente ser retirado, desde que analisada judicialmente a questão.

Dias (2010, p. 50) aponta que, embora a Lei 11.924/09 tenha permitido que o enteado agregue o sobrenome do padrasto, este fato jamais poderá gerar a exclusão do poder familiar do genitor do menor.

No Brasil, além de casos oriundos de famílias reconstituídas, o menor pode vir a ter sobrenome de dois pais ou duas mães em caso de adoção por homossexuais, sendo que a jurisprudência já tem garantido esse direito.

Vale ressaltar que é direito do filho conhecer a sua verdade biológica, ainda que tenha mãe ou pai socioafetivo e os vínculos sejam os melhores possíveis. O direito ao acesso à própria ascendência deve ser respeitado. Porém, este fato, embora possa gerar deveres alimentícios e direitos sucessórios, não poderá ser suficiente para excluir os laços socioafetivos que nasceram naturalmente, e se instalaram na convivência entre o menor e a madrasta ou o padrasto.

Nos dizeres de Madaleno (2008, p. 35),

[...] soa divorciado do bom senso permitir a pesquisa de origem genética e a desconstituição do genitor registral, movido pelo rele interesse em um quinhão hereditário de um espólio deixado por quem nunca exerceu a função parental e, subitamente, é feita a *tábua rasa* de uma estável história socioafetiva.

É preciso ter consciência de que a não convivência e a ausência de laços afetivos, apenas biológicos, não devem ser usados apenas para o recebimento de vantagens financeiras, embora o conhecimento da ascendência biológica seja importante e deva ser preservada.

Teixeira e Rodrigues (2010, p. 90), ao analisarem decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AC 70031164676 da 8ª C. Cív. Rel. Des. Rui Portanova), esclarecem:

A sentença ponderou que o real objetivo da ação é o reconhecimento de herança por parte de filho biológico. Fundamentou que o pedido é inviável em função da paternidade socioafetiva dos pais registrais, que se sobrepõe ao vínculo biológico. Julgou improcedente o pedido.

Desta forma, é reafirmado que a relação biológica, objetivando vantagem econômica apenas, não deve prosperar, principalmente em caso de pessoa maior de idade e que tenha convivido no seio de uma família, embora não a biológica.

Entretanto, cabe aos interessados investigar, caso queiram suas origens biológicas, já que referido direito é de cunho personalíssimo.

O vínculo de filiação deve ser reconhecido sempre que representar a verdade. Contudo, no que concerne ao direito de sucessão e outras vantagens oriundas desse fato, elas devem ser analisadas de acordo com cada caso.

Na atualidade, a filiação socioafetiva está bastante presente na sociedade, principalmente nas famílias reconstituídas, onde pais/mães, padrastos/madrastas acabam por exercer papéis complementares na educação e manutenção da criação dos menores. Vale lembrar que tais relações não acontecem apenas quando o filho é menor, podendo ocorrer em qualquer idade, desde que haja a convivência e a afetividade na relação (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2010, p. 97-98).

Nada impede que haja a relação de filiação com vários pais ou várias mães. O que não se deve esquecer é que todos aqueles que convivem com o filho devem respeitá-lo, amá-lo, educá-lo e zelar pela integridade física dele.

A exclusão de uma ou outra filiação deve ser uma medida extrema, porque é direito de toda a pessoa ter contato com seus antepassados, se eles forem vivos.

Um fato narrado por Tarturce (2008, p. 43) diz respeito ao filho, que após 30 anos e o falecimento daquele que ele tinha por pai, descobre que, na verdade, sua filiação biológica é de outra pessoa. Deve esta paternidade ser reconhecida em detrimento da anterior? O próprio autor aponta que os vínculos biológicos podem e devem ser reconhecidos de acordo com a verdade, mas a relação paternal deve permanecer em relação aquele que, durante toda a sua vida, acreditou ser o pai do filho que amou e criou. Assim, a verdade biológica sempre será uma, muito embora a civil e a socioafetiva possam ser várias.

Aponta Brito (2008, p. 112) que, no caso de um filho vir a descobrir que não é filho biológico do pai ou mãe que acreditava ser, é preciso analisar com parcimônia, uma vez que o indivíduo não pode ficar órfão, e seu registro de nascimento ser simplesmente refeito. Assim, uma vez que a filiação socioafetiva foi reconhecida de forma voluntária, não poderá ser negada posteriormente, porque o filho visualiza naquela figura materna ou paterna a figura de seu genitor, daquele que cuidou e zelou por ele durante toda ou parte de sua existência.

Numa sociedade que evoluiu e que sobreviveu às tragédias naturais em virtude da intervenção humana, não deve encontrar problemas na complementação de relações

interpessoais, e o direito deve, haja vista o seu papel de ciência social, acompanhar a evolução social.

A vivência em harmonia de pais/mães, padrastos e madrastas trará para o menor, ou mesmo para o maior de idade, maior segurança, e poderá se desenvolver com mais qualidade, pois amor, afeto, carinho e bem-querer multiplicados, certamente não poderão trazer malefícios.

Acerca da anulação de registro, Brito (2008, p. 120) se manifesta no sentido de que “Despertam preocupação consequências que a mudança de filiação possa acarretar em cada sujeito, principalmente quando – com base apenas em dados genéticos – o Estado sentencia que aquele registro de nascimento não traduz a verdade real”.

Nesse sentido, conforme exaustivamente se tratou no presente trabalho, a verdade real nem sempre condiz com a realidade vivenciada pela família, e o menor deve ser preservado, ter sua integridade e sua dignidade como focos da análise, a fim de que nenhum mal seja acarretado e possa influenciar no seu saudável desenvolvimento.

A propósito disto, não se pode olvidar que:

Podem existir situações em que os menores enxergam não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar. Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas as figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2010, p. 99).

A dignidade humana e a prevalência do melhor interesse da criança, bem como a tutela dos direitos de todos os envolvidos na entidade familiar devem ser preservados.

Exclusão, inclusão, anulação de registro de nascimento culminam em tirar da criança ou do adolescente uma parte de sua história e, a fim de não trazer danos, é preciso que tais medidas sejam acompanhadas por profissionais multidisciplinares e a justiça seja feita.

A criança ou o adolescente não podem ser tratados como objetos, seja pelo juiz ou pelos genitores, sobretudo porque "Os pais possuem, em relação aos filhos, portanto, o dever de prestar não só assistência material e intelectual, mas também moral, afetiva e psicológica, contribuindo para a promoção da dignidade da pessoa humana (SANDRI, 2013, p. 87).

Embora o menor possa eventualmente não entender a abrangência da responsabilidade que seus genitores possuem, sejam eles biológicos, civis ou socioafetivos, certamente a mudança de parceiros de sua mãe ou pai, com a troca constante de pais e mães socioafetivos, trará confusão, dúvidas e insegurança, e, por isso, devem ser evitados.

Deve entrar em contato e convívio com o menor o genitor socioafetivo que realmente possa lhe trazer coisas boas e contribuir para o seu desenvolvimento.

Recentemente, o IBDFAM foi admitido como *amicus curiae* na ação que discute a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, haja vista a importância do tema e a necessidade de ser discutido entre os vários setores da sociedade (MACHADO, 2013, p. 07).

Portanto, por livre e espontânea vontade, a maternidade ou paternidade socioafetiva deve ser um ato de amor, carinho e bem-querer, e nunca um ato fútil e mesquinho visando perpetrar vantagens sobre o menor ou seu genitor biológico.

3 RELAÇÃO AVOENGA COM BASE NO AFETO

A legislação brasileira ainda é bastante lacunosa no que concerne aos direitos dos avós sobre os netos e vice-versa, assim como no que pertine aos direitos dos padrastos e madrastas.

Madaleno (2011, p. 444) lembra que na Espanha, a convenção de separação consensual do casal possui como requisito obrigatório o ajuste de visita dos avós.

São diversas as sentenças que favorecem o direito de visitas dos avós aos netos, porque a convivência familiar é um direito personalíssimo, e não deve ser restringido ou omissos.

As questões do afeto incluem o masculino e o feminino, independentemente da idade ou do vínculo de parentesco. Assim, os avós também possuem direitos relativos ao afeto, lembrando que os direitos à ancestralidade são direitos personalíssimos e não podem ser objeto de omissão (BIRCHAL, 2004, p. 41).

Entretanto, quando o assunto é a relação avoenga socioafetiva, a questão ainda se rodeia de dúvidas, muito embora, a partir do momento em que se reconhece doutrinária e jurisprudencialmente o direito dos pais e mães socioafetivos de conviverem com seus filhos, por que negar o mesmo direito com os avós?

Se ainda não estão pacificadas as relações socioafetivas oriundas da filiação socioafetiva, o que dizer da relação avoenga?

Caberia aos avós socioafetivos a subsidiariedade na obrigação alimentícia? Esta relação poderia ser compartilhada entre avós biológicos e socioafetivos?

Se o menor considera e reconhece o vínculo com ambos os avós, sejam biológicos ou socioafetivos, se estes reconhecem o parentesco e tratam o menor como se neto fosse, por que negar as responsabilidades da relação? Por certo que, havendo necessidade de demandar

judicialmente, deve haver a análise do caso concreto antes de se decidir se a obrigação alimentar poderá ser dividida ou assumida pelos avós biológicos ou socioafetivos.

Quanto à sucessão, se a relação é reconhecida, por que não haver a aplicação do que se vive diariamente? Certamente deverá ser analisado o caso concreto, também, a fim de que não se cometa injustiças, mas a possibilidade deve ser admitida.

Uma vez reconhecidos os vínculos de parentesco, conforme já asseverado, as obrigações e direitos também passam a existir, sendo que cada caso concreto deverá ser estudado, a fim de que seja visualizada a intensidade das relações parentais e seus reflexos.

Se uma criança visualiza no padrasto ou madrasta uma figura parental, reconhece a filiação com estes indivíduos, e eles possuem reciprocidade nos laços, pode acontecer do menor ter contato com os parentes do padrasto ou madrasta, e desenvolver com eles laços afetivos.

Porquanto as relações de parentesco advêm da filiação, subentende-se que a relação de parentesco aceita pela legislação pode sempre advir do reconhecimento de uma filiação, seja biológica, civil ou socioafetiva?

Segundo o entendimento de Barboza (2009, p. 31):

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes.

Assim, para a referida autora, uma vez reconhecido o parentesco com uma pessoa, automaticamente os parentes dela sentirão os reflexos, já que as relações de parentesco não podem ser diferentes entre os que são considerados irmãos, por exemplo.

As mesmas questões podem ser levadas quanto ao parentesco entre tios, sobrinhos, e não apenas entre avós.

Ainda são muitas as dúvidas advindas de filiação ou parentesco oriundo das relações familiares socioafetivas, e caberá à lei e a todas as suas fontes complementares dissipar e amenizar estes problemas.

Contudo, as obrigações advindas do parentesco devem ser reconhecidas apenas se houver reciprocidade na interação e no convívio, após a análise de cada caso.

Se um indivíduo assume uma paternidade ou maternidade socioafetiva, mas não apresenta este fato aos seus familiares, difícil afirmar que eles serão detentores de obrigações diante do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento pela doutrina e jurisprudência da família socioafetiva coloca em evidência o direito de família como marco para a constituição de relações eudemonistas, busca incessante da sociedade, a fim de alcançar realizações individuais e coletivas.

Se no século XX o exame de DNA foi essencial para descobrir e ter acesso a origem genética, no século XXI o que se busca é o reconhecimento da filiação socioafetiva e sua prevalência, quando for o caso, sobre a filiação biológica, uma vez que a afetividade deve sempre ser o norte do direito de família, haja vista o seu caráter humanista e direto com o ser humano e a sua dignidade.

O afeto está elencado pela doutrina e pela jurisprudência como base para o direito de família. É dispositivo normativo implícito, e a ausência da afetividade pode, inclusive, ocasionar responsabilidades na esfera civil.

A socioafetividade, embora seja debatida na atualidade, sempre existiu, porque toda a paternidade ou maternidade é socioafetiva, que pode também ser biológica ou não.

Uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva por livre e espontânea vontade, ela não pode ser desfeita, porque o menor não deve ser tratado como objeto e ser descartado.

Conforme se demonstrou, é possível, desde que analisado o caso concreto, que a filiação socioafetiva prevaleça sobre a biológica, inclusive com a exclusão desta segunda.

Entretanto, deve ficar bem claro que a paternidade ou maternidade socioafetiva não é a adoção, tendo em vista que, salvo análise de caso concreto, o genitor biológico não deixa de ser pai ou mãe pelo simples fato da criança conviver com um genitor socioafetivo.

As responsabilidades com o menor são de todos aqueles que convivem com ele, sendo que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a possibilidade do menor possuir sobrenomes de pais biológicos, civis e socioafetivos, fato já regulamentado em nosso ordenamento pela lei que ficou conhecida como Lei Clodovil.

É possível, e mais, recomendado, que o menor possa ter contato com ambos os genitores, biológicos e socioafetivos, se assim o desejar, já que ambos podem representar para a criança ou adolescente as figuras paternas ou maternas. Há, inclusive, lei, conforme se demonstrou, que permite que os menores acrescentem os sobrenomes dos padrastos ou madrastas, se assim desejarem.

As responsabilidades pelos menores que convivem com genitores biológicos e afetivos devem ser divididas, assim como os direitos sobre os menores às visitas, no caso do relacionamento conjugal terminar.

Conforme se demonstrou, é possível também que ocorra a sucessão hereditária inclusive nos casos de filiação socioafetiva, desde que o interesse não seja apenas patrimonial no seu reconhecimento, mas tenha havido, de fato, a convivência, afetividade, cuidado, entre outros.

A paternidade ou maternidade socioafetiva sempre esteve presente na sociedade, já que, frise-se, toda a filiação é socioafetiva. Contudo, há algumas que, além desta, representam também a verdade registral e biológica.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que haja a relação pública, duradoura, e tanto o genitor quanto o menor se considerem pais/mães e filhos, as obrigações com visitas, alimentos, direitos à herança, à convivência, e inclusive, ações devido a falta de afeto, podem ser possíveis, mesmo que a criança possua o pai ou a mãe biológica presente, e reconheça dois ou mais genitores.

O indivíduo que assume, junto com seu companheiro, as responsabilidades no cuidado, educação e filiação de uma criança não pode, simplesmente, abrir mão dessa responsabilidade de ser pai/mãe, tendo em vista que o melhor interesse da criança e do adolescente devem prevalecer.

Os menores devem ter o melhor ambiente possível para se desenvolverem de forma saudável, de modo que as obrigações advindas do parentesco, sobretudo no que tange às relações avoengas, devem ser reconhecidas apenas se houver reciprocidade na interação e no convívio, após a análise de cada caso.

Pais e mães socioafetivas, biológicas ou de qualquer outro tipo de filiação, devem conviver, educar, ensinar, enfim, amar essa criança ou esse adolescente e respeitar suas relações de parentesco e de afeto.

A sociedade muda e se aprimora, sendo ela um reflexo direto das mudanças ocorridas na família. A família é, e sempre será, a base social, e deve ser respeitada e preservada como a célula-mãe de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

_____. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 09 (abr/mai 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

BERNARDES, Marcelo Di Rezende. *Pai biológico ou afetivo?* Eis a questão. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/195>. Acesso em: 16 maio 2013.

BIRCHAL, Alice de Souza. A relação processual dos avós no direito de família: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: *Afeto, ética e o novo Código Civil*. Rodrigo da Cunha Pereira (coordenador). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 28 abr. 2013.

_____. *Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988*. Vade mecum compacto: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Vademecum compacto: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Paternidade socioafetiva e anulação de registro civil. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 04 (jun/jul 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

BRUNO, Denise Duarte. As ações de negatória de paternidade e o abandono socioafetivo. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. In: *Revista de direito de família e sucessões*. v. 26. (fev/mar 2012). Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. *Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Conversando sobre família, sucessões e o Novo Código Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Filiação socioafetiva e alimentos. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

FRANÇA, Antônio de S. Limongi. A função subsidiária dos pais sócioafetivos em relação aos pais originais atuantes. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/220>. Acesso em: 16 maio 2013.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. TOLEDO, Iara Rodrigues de. *Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>. Acesso em: 11 jun. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/14>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____-a. Dos filhos havidos fora do casamento. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/17>. Acesso em: 15 maio 2013.

_____. Direitos das sucessões: introdução. In: *Direito das sucessões*. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira (coordenadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____-a. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: *Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade*. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

IBDFAM. *Com base nos princípios da afetividade e solidariedade juíza de Goiânia estabelece pensão para convivente*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/5056>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____-a. *TJMG reconhece paternidade socioafetiva*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5126/TJMG+reconhece+paternidade+socioafetiva>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____-b. *Entrevista: dupla parentalidade*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade#.UnZSvnCkqfg>. Acesso em: 01 nov. 2013.

IBDFAM REVISTA. Múltiplos vínculos. In: *IBDFAM REVISTA*. N. 01. Ano 01. Junho/2013.

LIMA, Márcia Fidelis. Ato-fato da vida civil – questões registrais do direito das famílias. In: *Família – entre o público e o privado*. Rodrigo da Cunha Pereira (coordenação). Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

LIMA, Suzana Borges Vieira. *Dupla paternidade*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM. V. 27 (abr-mai/2012).

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Rodrigo da Cunha Pereira (coordenação). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. *Direito Civil: Família*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Conferência Magna – princípio da solidariedade familiar. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

_____. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: *Direito de família e sucessões – temas atuais*. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka et al (coordenadores). São Paulo: Método, 2009.

_____. Socioafetividade no direito da família: a persistente trajetória de um conceito fundamenta. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 14 (ago/set 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008-a.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: *A família na travessia do milênio*. Pereira, Rodrigo da Cunha (coordenador). Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. Anais do II Congresso de Direito de Família.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em: 15 maio 2013.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Filiação sucessória. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

_____. Filiação sucessória. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. v. 01. (dez./jan 2008). Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

_____. Paternidade alimentar. In: *Direito de família, diversidade e multidisciplinaridade*. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007.

MATOS, Ana Carla Mathias. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (organizador). Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento. In: *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros et al. *Curso de direito civil – direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Antonio José Tibúrcio de. *O direito das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

OLIVEIRA, Euclides. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto – parentesco por afinidade gera afeto e direito ao nome do padrasto ou da madrasta. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

_____. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. In: *família e dignidade humana* V Congresso brasileiro de direito de família. Pereira, Rodrigo da Cunha (coordenador). São Paulo: IOB Thomson, 2006.

OLIVEIRA, James Eduardo. Danos morais no âmbito das relações familiares. In: *Família e Jurisdição* III. Eliene Ferreira Bastos *et al* (coordenadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. A relação fraterna nas novas configurações familiares: vínculo psicossociafetivo. In: *Revista Brasileira de Direito das famílias e sucessões*. n. 08 – fev/mar 2009. Porto Alegre: Magister, 2007.

_____. Ser pai nas novas configurações familiares: a paternidade psicoafetiva. In: *Direito de família e sucessões*. n. 10 jun-jul/2009. Belo Horizonte: Magister, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Código civil da família anotado*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Famílias ensambladas e parentalidade socioafetiva – a propósito da sentença do Tribunal Constitucional, de 30.11.2007. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 07 (dez/jan 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

_____. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 29 (ago/set 2012). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

_____. Indenização por abandono afetivo material. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 25 (dez/jan 2012). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade e o cuidado: o direito de acrescer o sobrenome do padrasto. In: *Direito das famílias*. Maria Berenice Dias (organizadora). São Paulo: RT, 2009.

POZZOLI, Lafayette. Direito de família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: *Fraternidade como categoria jurídica*. Luiz A.A. Pierre *et al* (organizadores). Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes Da Silva. *Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua Desconstituição posterior*. Monografia (graduação) apresentada à banca examinadora do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Macapá: CEAP, 2008. Disponível em: <http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008111148.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTOS, Romualdo Batista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Esponsais: o rompimento do afeto e o dever de indenizar. In: *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. v. 26 (fev-mar/2012). Porto Alegre: Magister, 2012. p. 82-109.

SKAF, Samira. Possibilidade legal de concessão de dano moral aos filhos abandonados afetivamente pelos pais, frente ao cometimento de ato ilícito. In: *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. v. 13 (dez-jan/2010). Porto Alegre: Magister, 2010. p. 93-118.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade socioafetiva. In: *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, 1999. V. 01. N. 01. Jul/1999.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de Souza. Dano moral por abandono: monetarizando o afeto. In: *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. v. 13 (dez-jan/2010). Porto Alegre: Magister, 2010. p. 60-74.

STJ. *Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567. Acesso em: 13 jun. 2013.

TARTUCE, Fernanda. A parentalidade socioafetiva e suas repercussões processuais. In: *Direito de família e sucessões – temas atuais*. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka et al (coordenadores). São Paulo: Método, 2009. p. 255-274.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. In: *IBDFAM*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>. Acesso em: 16 maio 2013.

_____. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 04 (jun/jul 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 29-49.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 10 (out./nov. 2007). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. P. 34-60.

_____. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. In: *Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões*. v. 14 (fev/mar 2010). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 89-106.